



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
Gabinete da Vereadora Cida Pedrosa

Dispõe sobre reserva de vagas de emprego para mulheres na função de vigilante e dá outras providências.

Art. 1º Fica estabelecido o percentual de reserva de 30% (trinta por cento) das vagas para a contratação de mulheres do total dos empregados na função de vigilância do quadro próprio ou terceirizado nas instituições financeiras, nas empresas ou nos eventos no município do Recife.

Parágrafo único. Os eventos dispostos no caput correspondem aos com público igual ou superior a 500 (quinhentas) pessoas por dia.

Art. 2º São os objetivos desta Lei:

I - reduzir as desigualdades de gênero, em especial no acesso ao mercado de trabalho;

II - promover a autonomia financeira para mulheres por meio da geração de emprego e renda;

III - promover ambientes de trabalho livres de assédio sexual e/ou moral para as vigilantes mulheres; e

IV - garantir a dignidade da mulher abordada, revistada ou contida por profissionais de vigilância nas instituições financeiras, empresas ou eventos no município do Recife.

Art. 3º A reserva prevista no art. 1º se aplicará da seguinte forma:

I - às instituições financeiras, às empresas ou aos eventos com até dez empregados vigilantes:

a) de 3 (três) a 5 (cinco) empregados vigilantes: pelo menos, uma mulher;

b) de 6 (seis) a 9 (nove) empregados vigilantes: pelo menos, duas mulheres;





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
Gabinete da Vereadora Cida Pedrosa

II - às instituições financeiras, às empresas ou aos eventos com mais de 10 (dez) empregados vigilantes: 30% (trinta por cento) do efetivo de vigilantes, desprezadas as frações.

§ 1º Não havendo candidatas interessadas no preenchimento das posições que tenham sido ampla e comprovadamente divulgadas, as instituições financeiras, empresas ou eventos podem manter proporção menor do que a prevista nos incisos I e II.

§ 2º As proporções previstas nos incisos I e II devem ser observadas por instituições financeiras, empresas ou eventos que contratam prestadoras de segurança privada.

Art. 4º As instituições financeiras, empresas, eventos, bem como as prestadoras de serviço de segurança privada deverão garantir que apenas vigilantes mulheres realizem abordagens iniciais, revistas ou contenção em outras mulheres.

Parágrafo único. Em caso de resistência à abordagem, revista ou contenção, vigilantes homens poderão auxiliar.

Art. 5º As instituições financeiras e os eventos descritos no parágrafo único do art. 1º todos os profissionais em função de vigilante deverão portar câmeras corporais com armazenamento e em bom funcionamento de captação de imagem e áudio.

Parágrafo único. Os registros das câmeras corporais descritas no caput deverão ser preservados por, pelo menos, 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 6º As instituições financeiras, empresas e eventos que disponham de quadro próprio de vigilância deverão desenvolver ações de combate ao assédio sexual e moral contra as vigilantes mulheres.

Parágrafo único. Para fins desta Lei, entende-se como assédio sexual, o disposto no art. 216-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.

Art. 7º O descumprimento do disposto nesta Lei implica a aplicação das seguintes sanções administrativas municipais:

I - advertência, aplicada às instituições financeiras e às empresas em primeira incidência;

II - multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) aplicada:

a) às instituições financeiras e às empresas em primeira reincidência; e





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
Gabinete da Vereadora Cida Pedrosa

b) aos eventos em primeira incidência; e

III - multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) aplicada às instituições financeiras, às empresas e aos eventos a partir da segunda reincidência.

§ 1º A multa disposta no inciso III será efetuada quando não regularizada até o prazo de até 60 (sessenta) dias da notificação fiscal.

§ 2º O valor proveniente do pagamento das multas será revertido para o Fundo Municipal de Política para a Mulher (FMPM), conforme a Lei Municipal nº 18.690, de 16 de março de 2020.

Art. 8º O Poder Executivo deverá:

I - regulamentar esta Lei para garantir sua fiel execução;

II - definir órgão fiscalizador competente; e

III - desenvolver cartilha de orientação para as instituições financeiras, as empresas ou os eventos.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Sala das Sessões Plenárias da Câmara Municipal do Recife, 8 de abril de 2024.

CIDA PEDROSA

Vereadora do Recife – PCdoB





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
Gabinete da Vereadora Cida Pedrosa

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa abordar e mitigar as desigualdades de gênero existentes no mercado de trabalho, em especial na função de Vigilância, um setor tradicionalmente dominado por homens. Ao estabelecer a reserva de 30% das vagas para mulheres, esta Matéria não só promove a igualdade de oportunidades de emprego, mas também responde às necessidades específicas de segurança e dignidade das mulheres no município do Recife.

A medida é justificada pela necessidade de promover a autonomia financeira das mulheres e reduzir as barreiras no acesso ao emprego em setores menos representativos. Além disso, a presença feminina no setor de vigilância pode oferecer abordagens mais sensíveis e eficazes em situações que exigem interações diretas com o público feminino, como revistas e abordagens, garantindo assim uma maior dignidade e respeito.

A Proposição também aborda a importância de criar um ambiente de trabalho seguro para as mulheres, implementando ações de combate ao assédio sexual, com definição prevista no art. 216-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, exigindo o uso de câmeras corporais por vigilantes em eventos de grande porte. Essas medidas não apenas protegem as mulheres empregadas como vigilantes, mas também as que são abordadas ou revistas, assegurando a transparência e a responsabilidade nas ações de segurança.

Ademais, a Legislação Proposta inclui sanções administrativas para as instituições que não cumprirem as normas estabelecidas, demonstrando o compromisso do município com a implementação efetiva das políticas de igualdade de gênero. A reversão das multas para o Fundo Municipal de Política para a Mulher (Lei Municipal nº 18.690, de 16 de março de 2020) fortalece ainda mais os recursos disponíveis para ações de empoderamento feminino e combate à violência de gênero.

Em síntese, esta Propositura representa um passo significativo para o município do Recife no combate às desigualdades de gênero, promovendo a inclusão das mulheres no mercado de trabalho e assegurando ambientes mais seguros e respeitosos, tanto para as trabalhadoras quanto para o público feminino atendido.

Ante o exposto, solicitamos o apoio dos nobres Pares desta Casa Legislativa para a aprovação deste Projeto de Lei Ordinária.

